Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2690/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/104721/2011/001
PROTOCOLO	:	1741556
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	:	DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – NÃO PROVIMENTO.

A alegação de que o atraso da remessa de documentos ocorreu por um lapso de atenção dos servidores responsáveis, bem como o fato de não ter ocasionado prejuízo ao erário, não justifica a infração cometida, assim como não afasta a sanção imposta. Verificada a ausência de argumentos pertinentes e incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do responsável pelo órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr**. Donato Lopes da Silva**, devendo manter inalterado o Acórdão **AC01-1373/2015,** nos termos em que foi posto.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora**, Sr.ª Vilma Valdez da Costa**, aprovada em Concurso Público homologado em 17/07/2010, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, no cargo de servente.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Donato Lopes da Silva** – Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Deliberação AC01 –1373/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1 – pelo registro do presente Ato de Admissão, da servidora Vilma Valdez da Costa de Bairros, portadora do CPF nº 733.097.701-25, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;"*
>
> *2 – pela aplicação de multa ao Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito sob o CPF nº 071.977. 131-53, no valor de 10 (dez) UFERMS, nos termos do art. 44, inciso I e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, em afronta ao Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item "1", "1.4", "A" e "B" da Instrução Normativa nº 38/2012;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/09, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"O presente recurso pretende a reforma da Deliberação AC01-1373/2015, do processo TC/104721/2011, que decidiu pelo Registro do ato de admissão, aplicando multa de 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação ao TCE/MS.*
>
> *A multa imposta se deu pelo encaminhamento tardio da documentação. Contudo, não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio. Assim que foi detectada essa falha, a documentação foi enviada.*
>
> *De outro norte, trata-se de mero erro formal, que não impediu a análise por parte deste E. Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao Erário.*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, frente ao Princípio da Segurança Jurídica, deve haver julgamentos no mesmo sentido por parte do Tribunal, bem como que o fato **NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle**, podendo este E. Tribunal de Contas fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas, **retirando a multa aplicada na decisão combatida**.*
>
> *De tal modo, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno*

> *entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Rio Brilhante/MS, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a exclusão da penalidade imposta na decisão ora recorrida, medida que se impõe e fica desde já expressamente Requerida.*
>
> *Assim, as razões recursais buscam afastar a multa aplicada ao recorrente, quanto ao encaminhamento tardio dos documentos, visto que este fato não gerou qualquer dano ao erário, onde este recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às pp. 14/16, sua Análise ANA – DFAPGP – 29748/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 10594/2019 (pp. 17/19), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, Sr. *Donato Lopes da Silva*, inconformado com a **Deliberação AC01 – 1373/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 10 (dez) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que houve um lapso de atenção do setor responsável, bem como o fato de não ter ocasionado prejuízo ao erário, não são motivos suficientes, não

havendo o que se falar em isenção de responsabilidade do Responsável.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Ademais, observo que a sanção de multa aplicada compreendeu ao valor mínimo de 10 (dez) UFERMS, conforme determina o art. 170, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução normativa n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n.º 38/2012, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Deliberação AC01-1373/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, Sr. **Donato Lopes da Silva**, **devendo manter inalterada a Deliberação AC01-1373/2015,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.MSS/DSSM